



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Rede de Inteligência e Inovação da 1ª Região

NOTA TÉCNICA 05/2022

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2022.

Assunto: Antecipação da prova nas ações sobre vícios de construção no Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa1.

Coordenação Temática

Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão (Coordenador da Rede de Inteligência e do Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Presidente da Comissão de Jurisprudência e Gestão de Precedentes da 1ª Região; Coordenador dos Juizados Especiais Federais – COJEF - da 1ª Região)

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso (Coordenadora do Sistema de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região)

Desembargador Federal Néviton Guedes (Corregedor Regional do Tribunal Regional Federal da 1ª Região)

Grupo de trabalho

RELATOR: Juiz Federal Pedro Maradei Neto (1ª Vara/SSJ de Rondonópolis/MT e Coordenador do Centro Judiciário de Conciliação)

Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho – Coordenadora do grupo de trabalho (Presidente e 2ª Relatora da 3ª Turma Recursal/SJDF e Coordenadora do Centro de Conciliação e do Centro de Inteligência /DF)

Juiz Federal Cleberon José Rocha (3ª Relator da 1ª Turma Recursal/SJDF – Juiz em auxílio à Corregedoria)

Juíza Federal Dayse Starling Motta (SSJ de Ipatinga/MG – Juíza em auxílio ao CNJ)

Juíza Federal Substituta Marina Rocha Cavalcanti Barros Mendes (5ª Vara/SJPI e Coordenadora do Círculo de Conciliação em Políticas Públicas e do Centro de Inteligência/PI)

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe (1ª Vara/SJAM)

Juiz Federal Jamyl de Jesus Silva (SSJ de Barreiras/BA – Juiz em auxílio ao STJ)

Juiz Federal Leonardo Hernandez Santos Soares (5ª Vara/SJPA)

Juíza Federal Substituta Raffaella Cassia de Sousa (3ª Vara/SJAM)

Rosana Monori (Secretária Executiva da Coordenação do Sistema de Conciliação da 1ª Região)

Diogo Barreto Perfeito Castro Silva (Serviço de Apoio ao Centro de Inteligência/SJDF)

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. ANTECIPAÇÃO DA PROVA E DEMANDAS REPETITIVAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; 3. CONCLUSÃO.

1. INTRODUÇÃO

Consoante levantamento realizado pela Caixa Econômica Federal – CEF foram ajuizadas na Justiça Federal da 1ª Região 39.425 ações tendo como objeto a reparação por danos materiais e morais em razão de vícios construtivos em unidades habitacionais do programa federal Minha Casa Minha Vida¹.

Em decorrência de reiterados vícios processuais muitas demandas ensejaram a prolação de inúmeras sentenças extintivas sem resolução de mérito. A título de exemplo, mencionam-se petições iniciais com alegações genéricas, sem apontamento de qualquer vício existente no imóvel, não raro instruídas com laudos periciais que sequer correspondem à unidade habitacional objeto da lide, conforme indicado na Nota Técnica 4/2022.

Ocorre que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com fulcro em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo no princípio da primazia do julgamento de mérito, tem anulado as supracitadas sentenças ao acolher o argumento de cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da causa, com saneamento do processo e realização de prova pericial, se necessários².

É nesse contexto em que, entendendo-se pela necessidade da prova pericial,

¹ Dados até o mês de novembro de 2022.

² INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PETIÇÃO INICIAL DEFICIENTE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. POSSIBILIDADE DE AS PARTES INTEGRAREM OU ESCLARECEREM SUAS ALEGAÇÕES NA AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO. ART. 357, § 3º, DO CPC. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

(...)

6. Feita audiência de conciliação e oferecida a contestação, deveria o juiz ter designado audiência de saneamento do processo, ocasião em que ele resolve as questões processuais pendentes, sanando-as, com o auxílio das partes, que podem integrar ou esclarecer suas alegações, nos termos do § 3º do art. 357 do Código de Processo Civil.

7. Um dos pilares do novo Código de Processo Civil de 2015 é justamente o princípio da primazia do mérito, no sentido de que o presidente do feito deve envidar esforços para que resolva, definitivamente, o conflito de direito material levado ao Estado-juiz. E essa composição da controvérsia se dá com a apreciação do mérito da causa, não com eventual pronúncia de preliminar que leve à extinção do processo sem resolução do mérito (1003509-66.2019.4.01.3305, 1003494-97.2019.4.01.3305, 1001974-05.2019.4.01.3305, 1003501-89.2019.4.01.3305, 1001973-20.2019.4.01.3305, Juiz Federal Convocado Gláucio Maciel, 6T, Julgamento em 29-03-2021). Na espécie, conquanto recomendável, não foi realizada audiência de conciliação.

8. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o julgamento antecipado da lide, em ação de indenização securitária por vícios de construção, implica cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizada a produção da prova pericial (REsp 1.837.372/SP, Ministra Nancy Andrighi, 3T, DJe 11/10/2019). A jurisprudência do mesmo STJ é firme no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Precedentes (REsp 1.923.505/PR, Ministra Nancy Andrighi, 3T, DJe 04/05/2021). Não é o caso, eis que o processo foi julgado extinto por falta de elementos necessários ao convencimento do juiz.

9. Apelação provida para anular a sentença, com retorno dos autos à origem para prosseguimento da causa, com saneamento do processo e perícia, se necessários.

(AC 1000826-10.2020.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 20/07/2021 PAG.)

oportuno se faz que a mesma seja produzida de forma antecipada pelos motivos abaixo declinados.

2. ANTECIPAÇÃO DA PROVA E DEMANDAS REPETITIVAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA

As milhares de ações ajuizadas em face da CEF possuem origem comum, qual seja, a alegação de má execução de política pública habitacional. Ou seja, há um fio condutor que se repete; e transcende o litígio dos interesses intersubjetivos das partes envolvidas.

Por isso, deve-se priorizar não só a uniformidade das decisões proferidas nesses casos, com padronização de fluxos processuais, mas também a solução autocompositiva do conflito estrutural.

Nesse sentido, propõe a Portaria Conjunta 3/2022 a seleção de um processo paradigma por empreendimento, no bojo do qual serão lançados todos os atos processuais, inclusive a realização da prova pericial, permanecendo os demais feitos suspensos até o momento em que se torne viável o lançamento de eventuais propostas de acordo e o seu processamento individualizado.

Como forma de assegurar a isonomia e equacionar essas demandas repetitivas, entende-se que a prova pericial deve ser produzida de forma antecipada, seja em sede de reclamação pré-processual, seja no processo paradigma representativo do litígio já instaurado. Havendo processo em estágio de tramitação mais avançado, com apresentação de contestação, por exemplo, propõe-se a imediata produção de prova num fluxo único para todos os casos envolvendo o mesmo empreendimento.

A antecipação da prova implica adequação do rito processual ao perfil do conflito de interesses e seu potencial multiplicador. A inspeção judicial, a prova técnica simplificada ou a perícia judicial realizada antes da citação ou de forma imediata nos processos que já estejam em andamento, até mesmo por amostragem nas unidades do mesmo empreendimento, desde que assegurada a participação de todos os interessados (art. 382, §1º, Código de Processo Civil – CPC), são medidas que viabilizam o tratamento mais adequado dessas ações.

A adoção desse procedimento padronizado permite, desde logo, uma sensível redução dos custos dos processos, já que o mesmo perito pode vistoriar unidades do mesmo empreendimento, reduzindo o valor das perícias e evitando laudos conflitantes. Recomenda-se, neste ponto, a utilização de calendário processual, de modo permitir ampla participação das partes nas vistorias, bem como a adoção de uma quesitação padronizada, tal como consta do Anexo da Portaria Conjunta 3/2022 como forma de otimizar o labor do *expert* e, consequentemente, reduzir os custos do ato processual. Frise-se que tal medida não exclui a apreciação dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, que devem ser previamente intimadas para tanto.

Sendo certo que a imensa maioria das milhares de ações já distribuídas tramitam sob o pálio da gratuidade de justiça, em contraposição aos limitados recursos disponíveis no sistema Assistência Judiciária Gratuita – AJG, recomenda-se aos juízes que considerem a possibilidade de inversão do ônus da prova diante da evidente vulnerabilidade da parte autora, beneficiária de política pública de acesso à moradia popular. Sugere-se, ainda, a adoção dos parâmetros da Resolução CJF 305/2014 para fixação dos honorários periciais, que se tornam mais atrativos com a designação do mesmo perito ou equipe de peritos por empreendimento.

Além disso, a realização de acordo de cooperação com outros órgãos e entidades, a exemplo de universidades, para a utilização de seu corpo técnico nesse desiderato, pode implementar a almejada redução dos custos do processo.

A produção da prova antes da citação ou de forma imediata nos processos com tramitação em estágio mais avançado favorece inegavelmente a solução consensual da demanda. Isto porque as partes, diante do material probatório já produzido, podem aferir de forma mais adequada a probabilidade de êxito de sua pretensão e, conseqüentemente, avaliar a conveniência da realização de acordo, seja no seu juízo natural, seja nos próprios CEJUC's em procedimento incidental instaurado para tanto (art. 139, VI, CPC) – reclamação pré-processual ou processo paradigma.

Evidente, portanto, que a antecipação da prova implica um tratamento autocompositivo e estruturante do conflito em tela, atendendo ao que está previsto no art. 381, II, CPC³. Além disso, quando realizada em sede de reclamação pré-processual ou no processo paradigma, permite a criação de um filtro para demandas predatórias na medida em que, concluída a vistoria, ainda que por amostragem, torna-se possível analisar adequadamente o interesse processual em cada demanda individual a ser proposta ou já ajuizada.

O advogado estará munido antes mesmo da propositura da ação, no caso de a prova ser produzida em sede de reclamação pré-processual, e o juiz, por sua vez, antes da triangularização da relação processual (na hipótese de os atos processuais serem praticados no bojo do processo paradigma), estará munido de elemento probatório suficiente acerca da existência ou não de vícios de construção naquele empreendimento, justificando ou evitando o ajuizamento ou o prosseguimento da ação (art. 381, III, CPC).

Ademais, não é novidade a recomendação de produção antecipada da prova quando se busca uniformização de procedimentos e incremento da conciliação. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o Advogado-Geral da União e o Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, por meio da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015, recomendaram aos juízes federais e aos juízes de direito com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica, que, no recebimento da inicial considerem, desde logo, a produção antecipada da prova pericial médica⁴.

Dessa forma, em caso de ajuizamento massivo de demandas, a escolha de um processo paradigma com suspensão dos demais enquanto se realiza a prova antecipada no bojo do primeiro, assegurada a participação de todos os interessados (representantes judiciais de todas as ações já ajuizadas, por exemplo) durante a vistoria, significa

³Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - (...)

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

⁴ Art. 1º Recomendar aos Juízes Federais e aos Juízes de Direito com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica, que:

I – ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade de, desde logo, determinarem a realização de prova pericial médica, com nomeação de perito do Juízo e ciência à parte Autora dos quesitos a ele dirigidos, facultando-se às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, e, se possível, designando data, horário e local para o ato;

II – a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) seja realizada acompanhada de laudo da perícia judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta pela Procuradoria-Geral Federal;

racionalização da prestação jurisdicional. Concentram-se todos os atos processuais no processo modelo até que seja possível a realização de audiência ou proposta de conciliação em cada demanda individual.

Frise-se que a perícia, por exemplo, pode ser estendida para a totalidade das unidades envolvidas, constatada a possibilidade de conciliação, conforme Portaria Conjunta 3/2022, conferindo celeridade na tramitação desses feitos e efetividade à prestação jurisdicional.

3. CONCLUSÃO

A antecipação da prova em demandas repetitivas sobre vícios construtivos, em unidades residenciais do programa Minha Casa Minha Vida, não só atende ao disposto no art. 381, incisos II e III, Código de Processo Civil, mas também à exigência de adequação do rito processual às peculiaridades da causa, possibilitando o tratamento autocompositivo e estruturante ao litígio.

Sugere-se, então, aos juízes que considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a produção da prova antes da citação; ou, nos processos com contestação já ofertada, a sua realização de forma imediata, para tratamento adequado do conflito estrutural em análise, uma vez que a padronização de procedimentos implica redução de custos dos processos, bem como estímulo à conciliação, celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional.

Por fim, recomenda-se a divulgação do conteúdo desta nota técnica entre os desembargadores do TRF da 1ª Região, em especial da 3ª Seção, que detém atribuição à apreciação de demandas com essa temática.